



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LUANA DE OLIVEIRA ALEXANDRE**

**APLICAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO  
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2017**

LUANA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

**APLICAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO  
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Campina Grande - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

A381a Alexandre, Luana de Oliveira.  
Aplicação da lei da política nacional dos resíduos sólidos no município de Esperança – PB [manuscrito] / Luana de Oliveira Alexandre. - 2017  
27 p. : il. colorido.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Resíduos sólidos. 2. Política. 3. Municípios. 4. Consórcio.

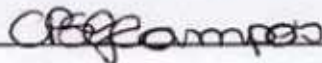
21. ed. CDD 344.046

LUANA DE OLIVEIRA ALEXANDRE

**APLICAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS  
NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento às exigências  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos/UEPB

Orientador



Prof. Ms. Amilton de França/UEPB

Examinador



Prof. Esp. Francisco Ramos de Brito/UEPB

Examinador

Campina Grande, 01 de novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela realização deste trabalho, aos meus familiares, aos meus amigos e aos professores que sempre me apoiaram no decorrer de todo o curso, em especial a minha professora orientadora Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos pela paciência e dedicação que teve no acompanhamento deste trabalho.

Agradeço ainda a colaboração e apoio da Prefeitura Municipal de Esperança, na pessoa do Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Carlos André de Almeida, e do Secretário de Comunicação e Eventos Joelmir Ribeiro, idealizador de vários projetos voltados para a preservação ambiental e qualidade de vida dos esperancenses.

## RESUMO

Com a crescente degradação ambiental e o consumismo desenfreado e em consequência disto a produção exagerada de lixo, uma solução encontrada foi a criação da lei nº 12.305 de 2010 instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), tendo a finalidade principal acabar com os lixões a céu aberto e instituir práticas de conservação dos solos, reciclagem, tratamento e destinação adequados aos resíduos sólidos produzidos, entre outras medidas que fazem desta política uma grande conquista na preservação ambiental em nosso país. A meta era pôr fim a estes lixões em 4 anos, até 2014. No entanto este prazo foi prorrogado até 2021 e as prefeituras não estão dando a devida importância a esta política. Por isso este trabalho é voltado à aplicação da PNRS no município de Esperança – PB, buscando informações de como este município vem trabalhando no gerenciamento dos resíduos sólidos, constatando que há alguns avanços, se comparados ao panorama geral do país, como a construção do aterro sanitário, mas que precisa de muitas outras ações para cumprir os prazos estabelecidos na lei, como a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos e a coleta seletiva, a regularização da associação dos catadores no município e o pleno funcionamento do Consórcio Intermunicipal dos Resíduos Sólidos da Borborema- CONSIRSB, que apesar de ter seu Protocolo de Intenções assinado em 2013 ainda não foi implantado, com a realização de poucas e tímidas reuniões que ainda não surtiram o efeito desejado para os nove municípios que formam o consórcio.

**Palavras-chave:** Resíduos sólidos. Política. Municípios. Consórcio.

## ABSTRACT

With increasing environmental degradation and unbridled consumerism and as a consequence of this the exaggerated production of garbage, a solution found was the creation of Law N° 12.305 of 2010, instituted the National Policy on Solid Waste (NPSW), with the main purpose of eliminating the open dumps and establishing soil conservation practices, recycling, treatment and proper disposal of solid waste produced, among other measures that make this policy a great achievement in environmental preservation in our country. The goal was to end these dumps in 4 years, until 2014. However, this deadline was extended until 2021 and the municipalities are not giving due importance to this policy. Therefore, this work is focused on the application of the NPSW in the municipality of Esperança - PB, seeking information on how this municipality has been working on solid waste management, noting that there are some advances, compared to the general landscape of the country, such as the construction of the landfill, but it needs many other actions to comply with the deadlines established by law, such as the preparation of the Municipal Solid Waste Management Plan and the collection, regularization of the association of waste pickers in the municipality and the full functioning of the Consortium Intermunicipal Solid Waste of Borborema – CONSIRSB, which despite having its Memorandum of Understanding signed in 2013 has not yet been implemented, with the realization of a few timid meetings that have not yet had the desired effect for the nine municipalities that form the consortium.

**Keywords:** Solid wastes. Politics. Municipalities. Consortium.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	- Municípios e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos .....	15
Figura 2	- População residente no município de Esperança – PB, por situação do domicílio e sexo de acordo com o Censo 2010 .....	16
Figura 3	- Localização do município de Esperança- PB e seus municípios limítrofes .....	16
Figura 4	- Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares de Esperança – PB (ENTRADA) .....	18
Figura 5	- Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares de Esperança – PB (ENTRADA) .....	19
Figura 6	- Entrada dos resíduos no setor de triagem para serem segregados pelos catadores .....	20
Figura 7	- Mesa de segregação .....	20
Figura 8	- Plástico triturado a ser enviado para empresa de reciclagem .....	21
Figura 9	- Lixão na Usina de Esperança – PB .....	22
Figura 10	- Escavação para o aterro sanitário na usina de Esperança – PB .....	22



## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO A - ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB AO CONSIRSB .....</b>	<b>27</b>
--	-----------

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS .....</b>	<b>10</b>
2.1	DIREITO E MEIO AMBIENTE.....	11
2.2	O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	13
<b>3</b>	<b>O QUE DIZ A LEI nº 12.305/10 .....</b>	<b>13</b>
3.1	OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS .....	14
<b>4</b>	<b>A APLICAÇÃO DA LEI nº 12.305/10 NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB .....</b>	<b>15</b>
4.1	OS ATERROS SANITÁRIOS .....	21
4.2	O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA BORBOREMA - CONSIRSB .....	22
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>
	<b>ANEXO A .....</b>	<b>27</b>

## **APLICAÇÃO DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB**

Luana de Oliveira Alexandre<sup>1</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil, sendo um país com grande quantidade de recursos naturais, necessitava intensificar a criação e efetiva aplicação das leis ambientais, fato ocorrido apenas nas últimas décadas. O Direito Ambiental brasileiro passou a ser bastante debatido por operadores do direito que atuam na seara ambiental, que preocupados com acelerada degradação do meio ambiente, com o consumo desenfreado e conseqüentemente com a produção de grande quantidade de lixo, despertaram nas autoridades competentes a urgente criação de uma política ambiental para a destinação dos resíduos sólidos.

Amparada pela proteção ao meio ambiente garantida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pelos princípios do Direito Ambiental como o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor, da razoabilidade e da proporcionalidade, da ecoeficiência, da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, do setor empresarial e demais segmentos da sociedade entre outros princípios, a POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS) foi instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7404, de 23 de dezembro do mesmo ano.

O maior objetivo desta lei era acabar com os lixões que já deveriam ter sido fechados e substituídos por aterros sanitários desde agosto de 2014. Mas a maioria dos municípios e o Distrito Federal ainda não conseguiram cumprir as determinações. Por isso foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei do Senado (PLS nº 425/2014), prorrogando até 2021 o prazo para os municípios se adequarem às exigências da Lei nº 12.305/2010, encontrando-se atualmente em tramitação o Projeto de Lei nº 2289/2015 da Câmara do Deputados, estendendo a data limite anteriormente fixada para a extinção dos lixões e sua necessária substituição por aterros sanitários, com a adoção de práticas de reciclagem,

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: lua\_alexandre@yahoo.com.br.

compostagem e coleta seletiva, o que representa uma afronta ao princípio do não retrocesso.

Este princípio orienta que novas leis ou atos não venham a desconstituir conquistas ambientais e abrir exceção significa permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que custaram décadas de lutas para serem alcançadas.

Por fim, é oportuno avaliar nesta fase de adaptação dos municípios, como vem trabalhando a PNRS o município de Esperança – PB, situado na mesorregião do agreste paraibano com uma população estimada em 2017 para 33.266 habitantes de acordo com o IBGE.

Sendo assim, o problema deste trabalho é saber qual a estratégia utilizada pelo município de Esperança-PB para atender às exigências, nos prazos desejáveis, da PNRS, estabelecida pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Temos como hipóteses que existe no município de Esperança um trabalho com catadores de materiais recicláveis, porém não existe um programa direcionado para a coleta seletiva, chegando à usina este material é separado para reciclagem. O município é um dos poucos da Paraíba que avança em relação ao destino final do lixo, possui uma Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares localizada na zona rural do município, com uma favorável estrutura física e que passou por reformas e ampliação em 2014, ideal para a construção do aterro sanitário.

O objetivo deste trabalho é verificar se estão sendo cumpridas as normas estabelecidas na PNRS em Esperança - PB.

Por fim, a justificativa deste estudo encontra-se na conscientização por meio da divulgação do que estabelece a Lei nº 12.305/2010, sensibilizando a sociedade e os gestores municipais quanto à responsabilidade de cada segmento da sociedade na solução do problema do lixo.

## **2 O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Os impactos ambientais causados pelo sistema de produção e consumo cada vez mais acelerado em todo o planeta despertaram uma importante discussão acerca da destinação dada os resíduos sólidos. O que se busca é uma gestão segura destes resíduos, pois isto significa olhar para duas questões fundamentais: a proteção ambiental e a saúde pública.

Em se tratando de lixo, o seu descarte irregular é um dos maiores problemas ambientais a ser enfrentado em caráter de urgência, pois o espaço para este fim está diminuindo cada vez mais com a construção civil, o desenvolvimento das cidades e o aumento populacional. Descartar o lixo sem planejamento acarreta diversos prejuízos como a contaminação do solo e da água, desperdício de materiais não renováveis e a ocupação de espaço.

Os chamados “lixões”, descarte de resíduos sólidos a céu aberto e localizados geralmente nas periferias, são um problema social e devem ser extintos com a aplicação da PNRS. O problema dos lixões é sentido especialmente pelas comunidades de baixa renda, que menos consomem e pagam o preço com a própria qualidade de vida para sustentar o alto consumo das classes mais abastadas (ARAÚJO, 2016, p. 192).

De acordo com um estudo da ONU, até 2050, 93,6% da população mundial (porcentagem que equivale a 238 milhões de habitantes) habitará a zona urbana dos municípios (SILVA FILHO E SOLER, 2015, p.7). A conclusão é da edição de 2014 do relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial” (World Urbanization Prospects) produzida pela Divisão das Nações Unidas para a População do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais (DESA). Todo esse contingente populacional produzirá, consumirá e conseqüentemente irá gerar toneladas diárias de lixo.

## 2.1 DIREITO E MEIO AMBIENTE

Apenas nas décadas de 70 e 80 a preocupação com o meio ambiente ganhou proteção jurídica no Brasil. Com a Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental foi expressamente garantida em seu artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, assegurando sua efetividade por meio das Políticas Públicas, promovendo ações governamentais com o fim de manter e defender o equilíbrio ambiental e a qualidade sadia de vida.

Ainda no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de seu *caput* e incisos, extraíram-se os princípios constitucionais e legais do meio ambiente, norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente.

A pulverização de legislações gera insegurança aos operadores da PNRS e é aí que o Direito Ambiental entra com sua contribuição para nortear as diversas áreas que lidam com esta política.

Existem muitos estudos realizados neste tema, porém poucos operadores do Direito dedicam-se à esta problemática. Em consulta ao Sistema de Automação de Bibliotecas da Universidade Estadual da Paraíba (SIABI), encontram-se apenas duas monografias na biblioteca do curso de Direito que falam sobre os resíduos sólidos, intituladas: ***Política nacional de resíduos sólidos: aspectos relevantes***<sup>2</sup> e ***responsabilização civil pela má destinação dos resíduos sólidos urbanos***<sup>3</sup>, sendo mais explorados nas áreas da química, biologia, ecologia, geologia, entre outros ligados direta ou indiretamente aos temas da sustentabilidade.

O setor de resíduos sempre ficou em segundo plano se comparado à pesquisa científica e tecnológica direcionados a outros setores, mesmo na área de saneamento, da qual a gestão de resíduos é parte integrante. (SILVA FILHO e SOLER, 2015, p. 44).

Pelo princípio da visão sistêmica, a busca por soluções deve ocorrer de maneira integrada e de acordo com o texto legal. No processo de planejamento e decisório para a gestão dos resíduos sólidos, os responsáveis das mais diversas áreas devem, a partir do Direito, porém com uma leitura multidisciplinar, levar em consideração as particularidades e condições ambientais, sociais, culturas, econômicas e de saúde pública dos municípios. Por isso a importância do Direito Ambiental para que esta política apresente resultados práticos e eficazes.

## 2.2 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

---

<sup>2</sup> LIRA, André da Silva. **Política nacional de resíduos sólidos: aspectos relevantes**. Campina Grande: UEPB, 2010. 57 p.

<sup>3</sup> AGUIAR, Carlos Renato Ferreira de. **Responsabilização civil pela má destinação dos resíduos sólidos urbanos**. Campina Grande: [s.n.], 2005. 43 p.

Trazendo à tona a problemática dos resíduos sólidos, a humanidade busca encontrar uma relação harmônica entre economia e meio ambiente.

A expressão desenvolvimento sustentável parece ter sido realmente sentida na Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, realizada em 1972, reafirmada repetidas vezes na AGENDA 21, documento gerado a partir do Encontro Mundial ocorrido no Rio de Janeiro em 1992 (FEITOSA; PEREIRA, 2012, p. 65).

Baseado em três componentes essenciais: ambiental, social e econômico, tal princípio procura conciliar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem e objetiva-se com isso a diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental.

O desenvolvimento sustentável aplicado aos resíduos sólidos engloba várias áreas da ciência e da atuação humana, e é no Direito que surge a regulamentação de uma política pública, a PNRS.

### **3 O QUE DIZ A LEI Nº 12.305/10**

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 institui a PNRS, reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

A PNRS integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental e com a Política Federal de Saneamento Básico.

Devem observar o disposto na lei nº 12.305/2010 as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A perspectiva geral da PNRS é a valorização dos materiais, atribuindo a eles uma utilização futura, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem, por meio de cooperativas que geram emprego e renda, exercendo assim com esta atividade uma função social.

Como Diretrizes aplicáveis na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os planos de resíduos sólidos são mais um instrumento de operacionalização das ações previstas na PNRS, formulados de forma democrática e participativa, assegurada ampla publicidade ao seu conteúdo, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização. São eles o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; os planos estaduais de resíduos sólidos; os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; os planos intermunicipais de resíduos sólidos; os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

### 3.1 OS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A PNRS, sistema orgânico de princípios, diretrizes e ações integradas, visa ao atendimento de um fim comum: a gestão adequada dos resíduos sólidos. Para SILVA FILHO E SOLER (2015, p. 42), esse sistema orgânico assume a forma de planos, que devem ser desenvolvidos e implementados pelos diversos atores submetidos à Lei.

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Os municípios e o Distrito Federal são responsáveis pela operacionalização do sistema, pela entrega dos serviços necessários ao cumprimento da PNRS, notadamente os serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. (SILVA FILHO; SOLER, 2015, p. 28)

O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico, respeitado o seu conteúdo mínimo, previsto no Capítulo II - Dos Planos de Resíduos Sólidos, Seção IV – Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, artigos 18 e 19 da Lei nº 12305/10.



A inexistência do plano municipal de gestão integrada não impede a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

A prorrogação do prazo para o fim dos lixões fez com que muitos municípios adiassem também a implementação do plano, como ocorreu no município de Esperança – PB, como consta no site institucional do Ministério do meio Ambiente, confirmando a inexistência do plano municipal, ilustrado na figura 1:

FIGURA 1. Municípios e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

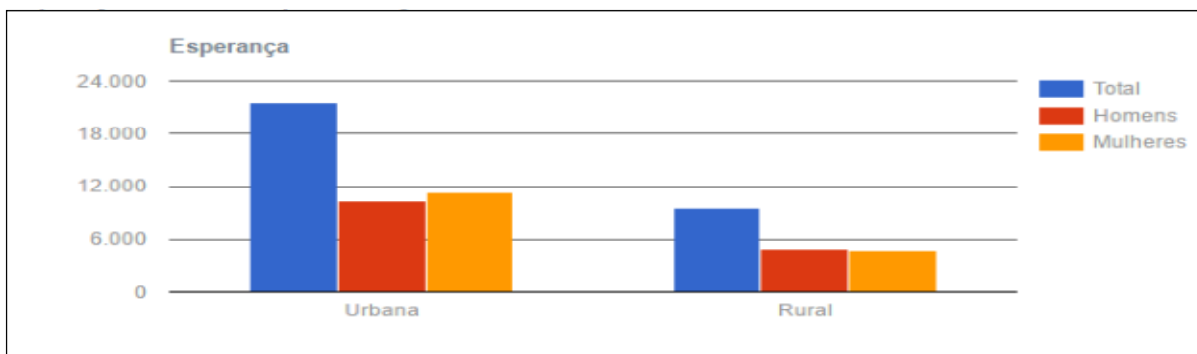
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
2	5.570	5.570	5.570	5.570	201.032.714	5.570	5.570	5.570	5.570	5.570
3	9. Variáveis externas				7.4 Parceria com Governo Federal, Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos			5.5 Instrumentos de planejamento		
4	Código do município	Código UF	Região	Nome do município	População estimada 2013*	Classe de tamanho da população	Educação Ambiental no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos	O município possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos	Esse plano abrange apenas esse município	Plano de Saneamento Básico contemplando o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
1320	250540	PB	2 - Nordeste	DESTERRO	8.196	2 - 5001 até 10000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1321	250550	PB	2 - Nordeste	VISTA SERRANA	3.675	1 - Até 5000	Sim	Sim	Sim	Não aplicável
1322	250560	PB	2 - Nordeste	DIAMANTE	6.636	2 - 5001 até 10000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1323	250570	PB	2 - Nordeste	DONA INES	10.535	3 - 10001 até 20000	Não aplicável	Sim	Sim	Sim
1324	250580	PB	2 - Nordeste	DUAS ESTRADAS	3.645	1 - Até 5000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1325	250590	PB	2 - Nordeste	EMAS	3.439	1 - Até 5000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Sim
1326	250600	PB	2 - Nordeste	ESPERANCA	32.264	4 - 20001 até 50000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1327	250610	PB	2 - Nordeste	FAGUNDES	11.449	3 - 10001 até 20000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1328	250620	PB	2 - Nordeste	FREI MARTINHO	2.981	1 - Até 5000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável
1329	250625	PB	2 - Nordeste	GADO BRAVO	8.466	2 - 5001 até 10000	Não aplicável	Não	Não aplicável	Não aplicável

FONTE: Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-residuos/item/10319>

#### 4 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.305/10 NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB

O município de Esperança está situado na mesorregião do agreste paraibano com uma população estimada em 2017 para 33.266 habitantes de acordo com o IBGE. Possui uma área de 161.138 km<sup>2</sup> e uma densidade demográfica de 189,86 hab./ km<sup>2</sup> além de uma população urbana bem superior à rural, como mostra a figura 2:

**Figura 2.** População residente no município de Esperança – PB, por situação do domicílio e sexo de acordo com o Censo 2010



Fonte: IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), Censo Demográfico 2010. Disponível em: < <http://cod.ibge.gov.br/2XA3Q> >

Caracteriza-se por apresentar um clima tropical e uma altitude de 631m. Os municípios limítrofes são: Remígio, Areia, São Sebastião de Lagoa de Roça, Montadas, Areal, Pocinhos e Alagoa Nova, como mostra a figura 1. Localiza-se a 159 km da capital João Pessoa.

**Figura 3.** Localização do município de Esperança- PB e os municípios limítrofes.



Fonte: IBGE. Disponível em: < <http://cod.ibge.gov.br/2wra8> >

Esperança se enquadra no novo prazo de até 31 de julho de 2021 para municípios com população inferior a 50 mil habitantes para aplicarem a PNRS no município, de acordo com o Projeto de Lei nº 2289/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados que dá prazo até 31 de julho de 2018, para capitais e regiões metropolitanas se adequarem; até 31 de julho de 2019, para municípios com população superior a 100 mil habitantes; até 31 de julho de 2020, para municípios com

população entre 50 mil e 100 mil habitantes e até 31 de julho de 2021, para aqueles com população inferior a 50 mil habitantes.

No que se refere à legislação municipal, existe no município um Código de Postura, instituído pela Lei Complementar nº 16, de 30 de dezembro de 1996, que em relação aos resíduos sólidos disciplina em seu Capítulo II *in verbis*:

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

[...]

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

[...]

Art. 28 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica determinante proibido:

[...]

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

[...]

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

[...]

VII - Depositar ossos de animais nas vias públicas, nos terrenos baldios ou destinar prédios para este fim, localizados no perímetro urbano do município;

VIII - Canalizar esgotos domésticos ou resíduos para os rios localizados no município, sendo que, no caso das indústrias, tal escoamento, se necessário, só se procederá após o devido tratamento, no sentido de restringir, ao máximo, o teor de poluição de tais resíduos;

[...]

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 a 50 UFRE'S.

Mesmo sendo bem anterior à Lei nº 12.305 de 2010, este Código de Postura (Lei Complementar nº 16), mostra-se alinhado à PNRS em diversos pontos.

Mais tarde, em 28 de maio de 1998 foi instituída a Lei Complementar nº 22 que disciplina o poder municipal sobre higiene e proteção ambiental, como mostram os artigos a seguir, prevendo a responsabilidade da comunidade com o lixo domiciliar:

## SEÇÃO 2

### Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 19 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que as executará de forma direta ou indireta, e de acordo com o regulamento que baixar.

[...]

Art. 22 - Não é permitido:

I - Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos nas ruas;

[...]

## SEÇÃO 3

Da Higiene das Edificações e Terrenos

Art. 23

[...]

Parágrafo Primeiro - Os loteamentos e lotes isolados, ainda não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 24 - O lixo domiciliar, para a coleta pela Prefeitura, deve ser depositado, pelo usuário, em recipiente com tampa, em local de fácil acesso e seguro.

A cidade de Esperança é uma das poucas da Paraíba que avança em relação ao destino final do lixo, possui uma Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares, localizada na zona rural do município e que recebe cerca de cinco toneladas de lixo por dia. Um fator favorável é a estrutura física da Usina, lugar adequado para o destino final do lixo e que passou por reformas e ampliação em 2014. No entanto, apesar de ter sido reinaugurada em 2014 apenas agora em 2017 está sendo construído um aterro sanitário, continuando a destinar o lixo coletado em lixão.

**Figura 4.** Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares de Esperança – PB (ENTRADA).



**Fonte:** Prefeitura Municipal de Esperança (PME) – Secretaria de Comunicação (SECOM) - 2014

**Figura 5.** Unidade de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares de Esperança – PB (ENTRADA).



Fonte: PME – SECOM – 2014

A responsabilidade pelo sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na esfera administrativa municipal é da secretaria de obras do município, contemplando a sede do Município e outros núcleos urbanos (distritos e vilas), contando com uma equipe administrativa de sete profissionais, sendo um engenheiro civil, um engenheiro ambiental, um contador, um administrador e mais três profissionais de outras áreas administrativas. Já a equipe operacional envolvida diretamente com a limpeza urbana (agentes de limpeza e motoristas) conta com 42 prestadores de serviço contratados (terceirizados).

Ainda não existe qualquer iniciativa (programa, projeto, campanha educativa, etc.) direcionado para a coleta seletiva no Município. Chegando à usina o lixo é separado para reciclagem pelos catadores, ou seja, ainda não fazem uso do instrumento proposto no artigo 36, II, da Lei nº 12.305/2010:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

[...]

II - Estabelecer sistema de coleta seletiva;

No entanto, algumas ações estão sendo realizadas no município em consonância com a PNRS para que catadores de materiais recicláveis, ainda não formalizados, reativem uma cooperativa que já existiu no município, encontrando obstáculos jurídicos e burocráticos que ainda impedem a regularização da cooperativa.

É necessário minimizar as diferenças sociais e possibilitar a atuação de setores menos favorecidos da sociedade que passaram a tirar seu sustento dessa atividade. Silva Filho e Soler (2015, p. 43) afirmam que um sistema organizado surge a partir do estabelecimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores, em contraposição ao sistema informal e desorganizado até então dominante.

Estes catadores realizam um trabalho de separação de materiais destinados à indústria, principalmente o plástico, vendendo o material reciclado em uma parceria público-privada para uma indústria no município de Queimadas – PB, destinada à fabricação de eletrodutos, mangueiras, baldes e fitas para embalagens.

**FIGURA 6.** Entrada dos resíduos no setor de triagem para serem segregados pelos catadores.



**FONTE:** PME – SECOM, 2017

**FIGURA 7.** Mesa de segregação



**Fonte:** PME – SECOM, 2017

**FIGURA 8.** Plástico triturado a ser enviado para empresa de reciclagem.



FONTE: PME – SECOM, 2017

Incentivar a indústria da reciclagem também é um dos objetivos da Lei nº 12.305/10, não apenas com o uso de materiais recicláveis e reciclados, mas também com incentivo fiscal e tributário, aperfeiçoamento das práticas de coleta e de transporte de resíduos e política de reciclagem efetiva, de acordo com o artigo 7º da referida Lei:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VI - Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; [...]

VIII - Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

#### 4.1 OS ATERROS SANITÁRIOS

O artigo 3º da Lei nº 12.305/10 define em seu inciso VIII que, disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adverso.

O legislador registrou também em seu artigo 47, ser expressamente proibido o lançamento de resíduos e rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os rejeitos da mineração, reiterando a proibição aos lixões e outros tipos de vazadouros a céu aberto, inclusive os “aterros controlados”.

FIGURA 9. Lixão na Usina de Esperança – PB



FONTE: PME – SECOM, 2014

Para tanto, o município de Esperança, que até então fazia uso do Lixão (Figura 9), está atualmente construindo um aterro sanitário para melhor cumprir as exigências da PNRS, como mostra a figura 10.

FIGURA 10. Escavação para o aterro sanitário na usina de Esperança - PB



FONTE: PME – SECOM, 2017

#### 4.2 O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA BORBOREMA – CONSIRSB

Os municípios que optarem por soluções consorciadas ou se inserirem de forma voluntária nas soluções microrregionais de gestão de resíduos sólidos, terão prioridade no acesso a recursos da União, como rezam o artigo 18, §1º, I e o artigo 19, III e § 9º da Lei nº 12.305/10:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou



financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - Optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

[...]

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

[...]

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O município de Esperança aderiu, por meio da Lei nº 151 de 04 de novembro de 2013 (anexo 1), ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB, criado em 2013, firmado entre os municípios paraibanos de Lagoa Seca, Alagoa Nova, Esperança, Areial, Montadas, Algodão de Jandaíra, Matinhas, Remígio e São Sebastião de Lagoa de Roça, que assinaram o Protocolo de intenções no dia 29 de julho de 2013 no município de São Sebastião de Lagoa de Roça, conforme exigência constante na Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/05): “Art. 3º: O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.”

Ainda em fase de planejamento, apesar de já ter mais de 4 anos de assinatura do Protocolo de intenções, as atividades dos municípios consorciados foram muito poucas, surgindo o interesse de incorporação do município de Areia – PB. Assim espera-se que as próximas reuniões com estes municípios produzam um resultado eficiente na implantação e funcionamento de fato das ações propostas na PNRS.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensando na proteção ao meio ambiente garantida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e amparada pelos princípios do Direito Ambiental, a PNRS foi instituída em 2010 com o objetivo maior de acabar com os lixões que já deveriam ter sido fechados e substituídos por aterros sanitários desde de 2014. Mas a maioria dos municípios e o Distrito Federal ainda não conseguiu cumprir suas determinações e por isso o Projeto de Lei do Senado (PLS nº 425/2014), prorrogou até 2021 o prazo para os municípios se adequarem às exigências da Lei nº 12.305/2010, estendendo a data limite anteriormente fixada para a extinção dos lixões e sua necessária substituição por aterros sanitários, bem como a adoção de práticas de reciclagem, compostagem e coleta seletiva, o que representa um desastroso retrocesso na PNRS.

A estratégia utilizada pelo município de Esperança-PB para atender às exigências, nos prazos desejáveis, da PNRS está sendo a construção de um aterro sanitário na Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Domiciliares e participação no Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB.

No entanto algumas das hipóteses deste trabalho ainda não foram confirmadas como o esperado, tais quais: a situação dos catadores, que ainda não estão organizados em cooperativa, o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, que ainda está em elaboração, bem como o efetivo funcionamento do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB, que desde de 2013 ainda não possui uma atuação concreta para a destinação dos resíduos sólidos produzidos pelos municípios consorciados.

Com isso, conclui-se que a PNRS ainda precisa ser muito difundida para que a sociedade possa cobrar das autoridades uma solução rápida para a problemática do lixo, questão de grande relevância nos impactos ambientais e que só se agrava com o aumento populacional e com o consumo desenfreado da sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Karoline de Lucena. Constitucionalismo global, crise e meio ambiente: O descarte seguro de resíduos sólidos como premissa constitucional. *In*: CUNHA, Belinda Pereira da. **Crise Ambiental**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.107**, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n.66, 07 abr. 2005. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=07/04/2005>>. Acesso em: 15 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n.147, 03 ago. 2010. Seção 1, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 425** de 2014. Prorroga o prazo para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de que trata o art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 e agosto de 2010. Diário do Senado Federal. Brasília, DF, n. 102, 03 jul. 2015, p. 282. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=02/07/2015&paginaDireta=00282>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2289/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555331>>. Acesso em 10 set. 2017.

CUNHA, Belinda Pereira da. Meio ambiente e sustentabilidade: considerações sobre a proteção jurídica ambiental, política nacional dos recursos energéticos e fundo para as mudanças climáticas. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **Direito econômico da Energia e do desenvolvimento**: Ensaios disciplinares. 1. ed. São Paulo: Modelo, 2012.

ESPERANÇA. **Lei complementar nº 16**, de 30 de dezembro de 1996. Institui Código de Postura no município e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 22**, de 28 de maio de 1998. Disciplina o poder municipal sobre higiene e proteção ambiental e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 151**, de 04 de novembro de 2013. Dispõe sobre a adesão do município de Esperança ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema (CONSIRSB) e ratificação do Protocolo de Intenções em todos os seus termos, publicações, vigência e dá outras providências.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **Direito econômico da Energia e do desenvolvimento: Ensaios disciplinares**. 1. ed. São Paulo: Modelo, 2012

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **CIDADES**. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250600&search=paraiba|esperanca>>. Acesso em: 13. out. 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Estimativas de população**. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf)>. Acessado em 15. Out. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-esiduos/item/10319>>. Acesso em: 10 set. 2017.

O GLOBO. **Até 2050, dois terços da população mundial viverão em cidades, afirma ONU**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ate-2050-dois-tercos-da-populacao-mundial-viverao-em-cidades-afirma-onu-13208935>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SILVA FILHO, Carlos Roberto Vieira da; SOLER, Fabricio Dorado. **Gestão dos resíduos sólidos: o que diz a lei**. 3. ed. São Paulo: Trevisan, 2015.

**ANEXO A: ADEÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PB AO CONSIRSB**

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 151, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.**

*DISPÕE SOBRE A ADEÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA  
AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
DA BORBOREMA (CONSIRSB) E RATIFICAÇÃO DO  
PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM TODOS SEUS TERMOS,  
PUBLICAÇÕES, VIGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções que cria o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB.

**Parágrafo Único:** O Município de Esperança passa a integrar como membro o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos da Borborema – CONSIRSB.

**Art. 2º.** O Protocolo de Intenções constante do anexo único desta Lei não poderá ser alterado pela Câmara Municipal, seja em sentido gramatical, lógico ou mesmo teleológico.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANÇA, em 04 de novembro de 2013.**

  
**ANDERSON MONTEIRO COSTA**  
PREFEITO